



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

**PREFEITURA DE GOIÂNIA**

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

**MICHEL AFIF MAGUL**  
Secretário Municipal de Governo

**RAYSSA DE SOUZA MELO**  
Chefe da Casa Civil

**VALTER FERRAZ SANCHES**  
Subchefe da Casa Civil

**KENIA HABERL DE LIMA**  
Gerente de Imprensa Oficial

**CHEFIA DA CASA CIVIL**

**Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes  
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

**Fone:** (62) 3524-1094

**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas  
das 14:00 às 18:00 horas

**E-mail contato:** [diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br](mailto:diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br)



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 039/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com respaldo no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 88, de 3 de agosto de 2022, que "Institui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Clássico Interclubes de Veículos Antigos de Goiás", oriundo do Projeto de Lei nº 163/2020, Processo nº 20201035, de autoria do ex-Vereador Welington Peixoto.

Recai o veto ao parágrafo único do art. 3º do Autógrafo de Lei nº 88, de 2022.

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O Município cederá o espaço do CEPAL sem ônus aos promotores do evento."

**RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em comento, de iniciativa parlamentar, tem como objetivo instituir o Clássico Interclubes de Veículos Antigos de Goiás no Calendário Oficial de Eventos do Município de Goiânia.

Sobre a presente proposição, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer nº 499/2022/PEAJ/PGM (doc. SEI nº 0257640) inserto nos autos administrativos SEI nº 22.4.000002085-3, manifestou nos seguintes termos:

.....

***B) Da inconstitucionalidade formal do art. 1º, parágrafo único, do autógrafo de lei.***

De início, observa-se, porém, que, não obstante seja viável juridicamente o *caput* do art. 1º do autógrafo de lei, mesma sorte não assiste ao art. 1º, **parágrafo único**, que incide em notória inconstitucionalidade formal, conforme se passa a expor.

É que o art. 1º, parágrafo único, do autógrafo de lei, prevê que o "**Município cederá o espaço do CEPAL sem ônus aos promotores do evento**". Da leitura do texto normativo, resta claro que há uma clara imposição para que o Município ceda, sem ônus, um bem público aos promotores de um evento que se realizará todos os meses (no primeiro domingo de cada mês).

Nesse contexto, a despeito da viabilidade jurídica do *caput*, é flagrante a inconstitucionalidade formal do art. 1º, parágrafo único, do autógrafo, **na medida em que, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar, o autógrafo interfere, de forma concreta, na gestão administrativa de bem público municipal específico, outorgando o seu uso a particular de forma contínua.**

Ressalta-se que, embora fosse discutível a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que dispusesse, genérica e abstratamente, sobre a gestão de bens públicos, no caso vertente, não remanesce qualquer fímbria de dúvida quanto à inconstitucionalidade formal da norma apontada, **porquanto se trata, em verdade, de ato concreto (lei de efeitos concretos), que determina a cessão de bem público**

**específico (CEPAL), para beneficiário determinado (promotores do evento), em dias pré-estabelecidos (primeiro domingo do mês).**

**O autógrafo de lei, assim, sob o pretexto de legislar, terminou por usurpar o exercício da função administrativa que compete ao Chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração (art. 2º da Constituição do Estado de Goiás), ao art. 77, inc. I e II, da Constituição do Estado de Goiás, assim como ao art. 41 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.**

Como é cediço, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, iniciando o processo legislativo na forma e nos casos previstos nela previstos (art. 77, I e II).

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Goiânia reforça a competência constitucional antes mencionada ao dispor expressamente que compete ao Chefe do Executivo Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal (art. 115, II), administrando os bens de propriedade do Município:

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**Art. 41 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.**

Como se sabe, desta competência material outorgada pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, evidentemente decorre a iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei cuja matéria refira-se à administração pública de bens públicos municipais, como a cessão de bens públicos específico para a realização também de um evento especificado.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça. Por todos, os seguintes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.916/2021 DO MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 3.916/2021, do Município de Encruzilhada do Sul, que autoriza a sub-rogação de contratos de direito de habitação e disciplina o procedimento quando não houver prova documental da cessão de direitos. 2. **A Lei de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o tratamento jurídico dado aos imóveis do Município, afrontou o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, II, III, e VII, da CE/89. Inconstitucionalidade formal por desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e suas competências exclusivas. Afronta ao princípio da separação dos Poderes Estruturais.** 3. O ordenamento jurídico pátrio exige prévio procedimento licitatório para que a Administração possa alienar os bens públicos (art. 37, XXI, da CF/88), no afã de atender aos princípios que regem a atuação do Poder Público, uma vez que o gestor não pode dispor da coisa pública como bem entende, cedendo os respectivos direitos sem a utilização de critério razoável e de base constitucional. A chancela de transferência de direitos reais sobre imóveis públicos a pessoas que não passaram pelo crivo do Executivo relativo aos critérios exigidos pelos programas sociais afronta diretamente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, inscritos no art. 19, caput, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085078582, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 15-10-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens *imóveis* para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos *imóveis* por outras

entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de *lei* de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. **A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada.** 4. **Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE.** UNÂNIME. (Direta de *Inconstitucionalidade*, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020)

Aparenta ser por demais óbvio que a definição da destinação de bens públicos municipais, tal qual pretende o presente autógrafo, é instituto estreitamente relacionados à gestão patrimonial, sobre a qual deve prevalecer certa margem de discricionariedade administrativa, inerente à função administrativa exercida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a adoção dos instrumentos voltados para a gestão do patrimônio público orienta-se por critérios de conveniência e oportunidade, de forma que a iniciativa do Poder Legislativo em dispor sobre tais aspectos atenta, indubitavelmente, contra essa discricionariedade, violando, em última análise, o postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Apenas a título de informação, no mesmo sentido foi o Parecer Jurídico nº 454/2020 (fls. 30 a 32 do processo legislativo), exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, que ressaltou a violação da competência destinada ao Chefe do Executivo.

**Assim, inconstitucional o parágrafo único do art. 1º do autógrafo de lei, razão pela qual se sugere o seu veto.**

.....

A vista disso, observa-se que a proposta parlamentar se mostra legítima no sentido de instituir no Calendário Oficial de Eventos, o Clássico Interclubes de Veículos Antigos de Goiás, no entanto, ao prever que "o Município cederá o espaço do CEPAL sem ônus aos promotores do evento", impôs determinação e obrigação ao Poder Executivo, em nítida violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º da Constituição Estadual.

A propósito, cita-se a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.2121794-90.2019.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que “institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa** (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. **Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa.** Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade “incidenter tantum” das expressões “no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias” e “nesse prazo” constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos

artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guereada, tão somente para a exclusão da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”. Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. **Ação procedente.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121794-90.2019.8.26.0000 - São Paulo, 28 de agosto de 2019. PÉRICLES PIZA – Relator. (g.)

Neste sentido, a gestão de bens públicos envolve a idéia de sua utilização e conservação, portanto, sendo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por tratar de atos de gestão e organização administrativa, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Com efeito, resta claro que o parágrafo único do art. 1º padece de vício de inconstitucionalidade formal, no tocante à previsão de atos de gestão dos bens públicos e organização administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar, não podendo, assim, prosperar.

Pelo exposto, pelas considerações tecidas nesta oportunidade e alinhada ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município, apresento o veto parcial do Autógrafo de Lei nº 88, de 3 de agosto de 2022, mais especificamente ao parágrafo único do art. 1º da proposição, razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 29 de agosto de 2022.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.4.000002085-3

SEI Nº 0325392v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.821, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Institui, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Clássico Interclubes de Veículos Antigos de Goiás.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Municipal Oficial de Eventos, o Clássico Interclubes de Veículos Antigos de Goiás, realizado no primeiro domingo de cada mês, no CEPAL localizado no Setor Sul, Rua 115 nesta Capital.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de agosto de 2022.

**ROGÉRIO CRUZ**  
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do ex-Vereador Wellington Peixoto

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.4.000002085-3

SEI Nº 0325395v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 040/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 87, de 02 de agosto de 2022, cuja proposta "Institui o Programa Adote um Ponto de Ônibus", oriundo do Projeto de Lei nº 200/2019, Processo nº 20190906, de autoria da Vereadora Léia Klébia.

**RAZÕES DO VETO**

Em sua justificativa, a nobre parlamentar autora da proposição em tela destaca a importância da iniciativa uma vez que tem por objeto a implantação, conservação e recuperação de abrigos nos pontos de ônibus instalados em Goiânia, nos padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, juntamente com a Secretaria Municipal de Mobilidade, destinados a promover segurança e conforto aos usuários.

No entanto, inobstante a relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais, a fim de não culminar em vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que deixará a meritória proposta à margem da lei.

Sobre o presente autógrafo de lei, a Procuradoria-Geral do Município foi consultada e manifestou pelo veto integral, visto que a proposta parlamentar invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o que equivale à prática de ato de administração, contrariando a separação de poderes, cabendo aqui transcrever trechos do parecer jurídico, a título elucidativo:

.....  
Neste contexto, no que se refere à iniciativa do Autógrafo em questão, depreende-se que ele se encontra no âmbito de iniciativa privativa do Prefeito Municipal de Goiânia, a quem compete à administração dos bens municipais e a gestão dos serviços públicos. Com efeito, ao Prefeito compete a administração dos bens do Município, tais como os abrigos mencionados no Autógrafo, o que compreende a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse público.

.....  
Por se tratar de caso semelhante, destaca-se o julgado abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.**  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236622-36.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de

Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

De fato, o Autógrafo cuida específica e concretamente sobre a maneira de gerir os abrigos dos pontos de ônibus, prevendo a celebração de termo de cooperação entre o particular e a administração pública, a forma como será perpetrada a contrapartida ao interessado, a obrigação fiscalizatória da administração municipal, as atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo, questões que se encontram no âmbito da gestão administrativa. Conclui-se, assim, que a proposição viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que promoveu ingerência em matéria tipicamente de administração.

.....  
Seguindo a mesma linha de inteligência, perfilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1337675 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 653041 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9.375/2011 do Estado da Paraíba. Obrigatoriedade das seguradoras comunicarem, ao DETRAN/PB, os sinistros que forem considerados perda total. Legitimidade ativa ad causam. Confederação sindical. Pertinência temática configurada. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União Federal para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Lei criadora de atribuições a órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo local. Reserva de iniciativa. Violação dos arts. 61, §1º, II, e, 84, VI, a, CF. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que disponham sobre registro, desmonte, comercialização de veículos e que imponham a prensa de veículos sinistrados, enquanto questões intimamente conectadas ao trânsito e sua segurança, afetos à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, XI, CF). Precedentes. 2. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 3. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo

legislativo das matérias nele constantes. 4. **A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado** (arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4710, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021)

In casu, o art. 6º, caput e parágrafo único, e o art. 10, estabeleceram obrigações em específico para órgãos públicos da estrutura do Poder Executivo, quais sejam, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação e a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

Deste modo, adentrou também neste ponto em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo (atribuições dos órgãos da administração municipal), incorrendo em inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 61, §1º, II, da CF/88, art. 77, inciso V, da Constituição Estadual, e art. 89, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

.....

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto do Autógrafo de Lei nº 87, de 02 de agosto de 2022**, tal como disposto no art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

.....

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Mobilidade, no Despacho nº 1168/2022 (doc. SEI nº 0267230) ressaltou a necessidade do "veto do disposto no artigo 10 do autógrafo de lei, haja vista que a competência quanto à fiscalização é da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano".

Não obstante, no âmbito do Município de Goiânia, a Lei nº 8.457, de 7 de agosto de 2006, já autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com a iniciativa privada para instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada do transporte público municipal no perímetro urbano. Assim, sob o ponto de vista da técnica legislativa, a matéria não pode prosperar, por força do disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de julho de 2000, que assim estabelece:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Tal premissa não foi observada pela autora da proposta ao disciplinar a mesma matéria sem apresentar qualquer remissão à legislação já existente.

Ademais, é possível perceber que o autógrafo de lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, e por simetria, no art. 2º da Constituição Estadual, na medida em que o Poder Legislativo, sob o pretexto de legislar, interfere na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor sobre a administração dos bens municipais e gestão dos serviços públicos, bem como sobre novas atribuições ou obrigações aos órgãos municipais.

Para além dessas considerações, verifica-se que, para implantação do Programa Adote um Ponto de Ônibus, deverá ser celebrado termo de cooperação, que se consubstancia no contrato por meio do qual a pessoa, física ou jurídica, assume o compromisso de disponibilizar à comunidade a implantação, melhoria e conservação dos abrigos de ônibus, observadas as normas específicas contidas no Código de Posturas do Município. Em contrapartida, aos participantes do Programa Adote um Ponto de Ônibus será facultada a

inserção de mensagem publicitária e de divulgação de produtos nos abrigos, preferencialmente nos painéis neles disponibilizados ou por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, ficando isentos do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, bem como de uso e ocupação do solo, enquanto perdurar o período de adoção.

Dessa forma, a propositura legislativa ao outorgar a terceiros o uso de bens públicos por simples termo de cooperação, sem observância ao princípio basilar da obrigatoriedade prévia de licitação, incide em vício de inconstitucionalidade material, por violar os termos do art. 175 da Constituição Federal, que determina: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Ainda, a demanda legislativa incide em vício de ilegalidade, por inobservância ao previsto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, regula o procedimento de outorga de uso de bem público, estabelece como obrigatória a licitação para concessão ou permissão de serviço público, vejamos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

.....

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, **mediante licitação**, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao **edital de licitação**, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

.....

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do **edital de licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. (g.)

A respeito da matéria, cabe trazer à colação o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Catarinense, a título elucidativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, ARTS. 15, § 1º, E 39, INCS. V, VI, VII E VIII. DISPOSITIVOS QUE CONDICIONAM A OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO, DE PERMISSÃO E DE CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS ESPECIAIS; A OUTORGA DE DIREITOS REAIS DE USO DE BENS PÚBLICOS; A AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO; E, FINALMENTE, A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS A INICIATIVA PRIVADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ROBUSTECIMENTO DO CONTROLE JURÍDICO-POLÍTICO DO PODER LEGISLATIVO SOBRE OS ATOS E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS A SEREM LEVADOS A EFEITO PELO PODER EXECUTIVO QUE, EM VERDADE, PRESTIGIA OS MECANISMOS DE "CHECKS AND BALANCES QUE NOTABILIZA O ESTADO DEMOCRÁTICO E CONSTITUCIONAL DE DIREITO. (CESC, ART. 32). ATRIBUIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 39, INC. VIII. 2) LEI N. 8.271, DE 20.07.2010, A QUAL DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS DO MERCADO PÚBLICO DE

FLORIANÓPOLIS, PREVENDO A OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO E A PRORROGAÇÃO DAS PERMISSÕES VIGENTES, INDEPENDENTEMENTE DE CERTAME. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO, A QUAL A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL ESTÁ JUNGIDA (CESC, ARTS. 16, CAPUT, 17 E 137, § 1º)**. PRECEDENTES DA CORTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **A licitação qualifica-se como paradigma de legitimação ético-jurídica de atos e contratos administrativos de caráter negocial envolvendo o particular e o Estado, encontrando broquel no princípio da isonomia, garantidor da igualdade de oportunidades aos interessados em celebrar negócios com o Poder Público, assim como no princípio da economicidade, preconizador da obtenção da melhor vantagem econômico-financeira pela Administração Pública. Vai daí que, havendo uma pluralidade de interessados - como de fato há, na exploração econômica dos boxes do Mercado Público municipal de Florianópolis, à outorga [...]** (TJ-SC-ADI: 20100519263 SC 2010.051926-3 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 17/06/2014, Órgão Especial Julgado)

Por todo o exposto, e alinhado ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município, manifesto pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 87, de 2 de agosto de 2022, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 29 de agosto de 2022.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000002084-5

SEI Nº 0325404v1